



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 19515.001467/2009-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-00.786 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9/8/2012  
**Matéria** Auto Infração IRPJ  
**Recorrente** Plastiplex Plásticos Ltda  
**Recorrida** 7ª Turma da DRJ em São Paulo □

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

Exercício: 2005.

OMISSÃO DE RECEITA. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. REQUISITOS.

A norma que permite a presunção legal de omissão de receitas para créditos bancários cuja origem não é explicada pelo contribuinte exige a análise individualizada destes ingressos. A intimação que indaga sobre créditos bancários sintetizados não atende aos requisitos estabelecidos no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005.

NULIDADE.

É nulo o auto de infração lavrado em contradição com a base legal apontada. É nulo o auto de infração que não apresenta provas do que afirma. É nulo auto de infração que evidencia forte possibilidade de erro grosseiro de apuração da ordem de 100 vezes os possíveis fatos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, João Carlos de Figueredo Neto, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação a auto de infração.

Em 19/05/2009, é lavrado termo de verificação fiscal (proc. fls. 656 a 662). No relatório a fiscalização diz que intimou e reintimou a empresa a apresentar livros e documentos. Informa que solicitou os extratos bancários e, frente ao não atendimento, solicitou RMF. Explica que intimou a empresa a esclarecer a origem de alguns ingressos nas contas bancárias e que, como não teve resposta, lavrou o auto de infração por omissão de receitas (proc. fls. 663 a 684). Diz que a receita declarada foi de R\$ 7.131.788,78, a movimentação financeira com base nos extratos foi de R\$ 1.625.363.694,71, e a diferença encontrada de R\$ 1.618.231.905,93. Foi aplicada a sistemática do lucro arbitrado e a multa foi majorada em 50%.

Em 28/05/2009, o contribuinte é cientificado, por correspondência com AR do auto de infração e termo de encerramento (proc. fls. 690 a 693). Foram intimados Sergio Mauro Trachtenbeg, Valter Orlando de Vecchi, e Antonio de Lima.

Em 26/06/2009, o contribuinte apresenta impugnação (proc. fls. 694 a 698, 716 a 720, 737 a 741, 759 a 763). Diz que recebeu os autos de infração desacompanhados do relatório de verificação fiscal e isso impede sua defesa. Pede a entrega do termo de verificação e de outros documentos, com a conseqüente reabertura de prazo para defesa. Alega que a cobrança feita no auto de infração não abateu os valores de tributos pagos. Sustenta que os extratos deveriam ter sido enviados e diz que o lançamento não corresponde a sua movimentação financeira.

Em 8/10/2009, a 7ª Turma da DRJ em São Paulo considera improcedente a impugnação (proc. fls. 786 a 794). O voto condutor diz que o auto não é nulo porque foram atendidos os requisitos legais e não houve cerceamento de defesa, pois o contribuinte demonstra conhecer a acusação. Adiciona que as reclamações do contribuinte são quanto a fatos anteriores ao lançamento, na fase de investigação. Fala da presunção legal de omissão de receita estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, e que o contribuinte nem na impugnação comprovou a origem dos depósitos. Diz que não há porque descontar os impostos pagos do lançamento, porque este foi feito com base nos depósitos não explicados. Explica que não é possível fazer juízo de constitucionalidade em julgamento administrativo.

Em 08/12/2009, o contribuinte é cientificado da decisão (proc. fl. 809). Em 5/01/2010, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário, onde repete seus argumentos (proc. fls. 811 a 835).



Adiciona que continua sem poder se defender, pois documentos importantes não constam dos autos. Explica que não recebeu o termo de verificação, quando da ciência do auto, e que os AR não comprovam que tal documento tenha sido anexado ao auto. Afirma que devem ser apresentados tal termo e as memórias, e deve ser reaberto prazo para defesa.

Reclama que não teve vistas dos extratos bancários do Banco do Brasil, do Banco de Boston e do Banco Itaú. Alega que não há nos autos extratos do Banco do Brasil de 04/06/2004 a 31/12/2004, do Banco de Boston de 02/01/2004, e do Banco Itaú de 14/01/2004 a 31/12/2004. Adiciona que não há memória de cálculo relativa a movimentação junto ao Banco Bradesco, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco Itaúbank (Boston) e Banco Sudameris.

Diz que, apesar de não poder analisar na íntegra a autuação por causa destas falhas de instrução, os valores lançados não coincidem com os valores existentes nos extratos de diversos bancos.

Argumenta que, mesmo considerando apenas os extratos trazidos aos autos, a apuração da fiscalização é inconsistente. Diz que movimentou as seguintes contas:

*Banrisul — Ag. 0112 — c/c 6.015131.0-8*

*Bco Safra — Ag. 1800 — c/c 019.213-2*

*Sudanneris — Ag. 0688 — c/c 01248-3000-0*

*Unibanco — Ag. 7356 c/c 260.579-7*

*Bco Real — Ag. 0372 — c/c 1.726830-1*

*Itaú — Ag. 0734 c/c 56.900-7*

*Bradesco — Ag. 0313 c/c: 88.665-1*

*Bradesco — Ag.: 0501 c/c : 141.489-5*

*Bank Boston — Ag. Sumaré c/c: 96.5642-09*

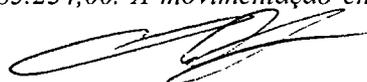
*Banco do Brasil — Ag. 3320 c/c : 10046-3*

Sobre as contas, afirma que “em todas elas verifica-se que os valores lançados pela D. Autoridade Fiscal não se coaduna com os números e valores que constam dos extratos”. Argumenta que as distorções são de até 100 vezes o valor real da conta.

Alega que o fiscal considerou 2 contas no Banco do Brasil. Afirma que só movimentou 1 dessas contas, que é a conta nº 10046-3, agência 3320. Explica que mesmo considerando a conta nº 10046-3, a fiscalização somou R\$ 6.966.874,84, enquanto a soma correta é R\$ 6.505.673,88. Diz que o Fisco apurou R\$ 708.532.862,00 na conta inexistente, que deve ser retirado do auto de infração.

Informa que a fiscalização apurou valores maiores do que os existentes nos extratos, em todos os meses. Exemplifica com os meses de janeiro e de fevereiro, dizendo que:

*No mês de JANEIRO/04 o Fisco lançou o total de movimentação de R\$ 39.285.234,00. A movimentação encontrada nos extratos*



para o mês de JANEIRO/04, real e comprovada, foi de R\$ 372.852,34.

Em FEVEREIRO/04 o Fisco lançou o valor total de movimentação de R\$ 41.089.670,00. A movimentação encontrada nos extratos para o mês de FEVEREIRO/04, real e comprovada, foi de R\$ 410.896,70.

...

Estas ocorrências, ou seja, o aumento dos valores lançados em muitas vezes, mais de 100 vezes até, ocorreu em todos os demais meses, até o final do exercício.

Faz reclamação semelhante quanto à apuração feita com base nos extratos do Banco Real. Informa que o total de créditos no ano é de R\$ 526.191,20, mas a fiscalização lançou R\$ 52.619.120,00. Apresenta tabela indicando o valor do extrato e o valor considerado pela fiscalização, da conta 1726830-1, agência 0372, Banco Real (conforme extratos de fls. 206 a 258):

Mês	Descrição	Vr.Real. Extrato	Vr.AI
Jan-04	Sem movimento		
Fev-04	Doc- D	1.000,00	100.000,00
	Financiamento	4.016,68	401.668,00
Mar-04	Financiamento	12.867,68	1.286.768,00
Abr-04	Financiamento	2.220,96	222.096,00
Mai-04	Lib. Garantida	78.700,00	7.870.000,00
Jun-04	Financiamento	49.107,41	4.910.741,00
	Lib. Garantida	90.000,00	9.000.000,00
Jul-04	Financiamento	5.394,10	539.410,00
	Lib. Garantida	3.100,00	310.000,00
Ago-04	Sem movimento		
Set-04	Sem movimento		
Out-04	Lib. Garantida	159.000,00	15.900.000,00
Nov-04	Doc — D	2.000,00	200.000,00
	Dep. Cheque	246,47	24.647,00
Dez-04	Lib. Garantida	32.000,00	3.200.000,00
	Ch. Devolvido	45.537,90	4.553.790,00
TOTAL		526.191,20	52.619.120,00

Diz que o mesmo vício ocorre em relação aos extratos do Banco Safra. Afirma que “o mês de JANEIRO/04, em que a D. Autoridade Fiscal lançou o valor de 44.582.484001 sendo que o total de créditos de movimentação bancária do contribuinte para o mesmo mês (JANEIRO), conforme consta nos extratos fls. 427/457, foi de R\$ 483.293,87”.

Argumenta que é provável que o mesmo deve ter ocorrido nos extratos dos demais bancos, mas como não dispõem da memória de cálculo do fiscal, não pode fazer esta verificação. Ratifica que “não foram disponibilizadas as memórias de cálculo dos seguintes bancos: BRADESCO, BANCO DO ESTADO DO R. GRANDE DO SUL, ITAU BANK (BOSTON), BANCO SUDAMERIS”. Pede que seja disponibilizada a memória de cálculo, para que possa apontar as divergências. Informa que “só com as divergências até este momento



*verificadas, nos três bancos acima (Real, Brasil e Safra) já se verifica uma redução de R\$ 1.304.724.977,90”.*

Explica que existem outras falhas na apuração do Fisco. Diz que não foram excluídas as transferências entre contas do mesmo titular. Cita diversos exemplos de créditos no Banco do Brasil decorrentes de transferência entre contas não excluídos (proc. fls. 823 a 826). Informa que o total das transferências entre contas, só no Banco do Brasil, é de R\$ 1.542.000,00. Diz que a mesma situação se repete no Banco Real e Safra. Diz que no total são R\$ 2.442.400,00 de transferências entre contas da empresa. Adiciona também que existem 2 casos de valores lançados em duplicidade (extratos fls. 159 a 163) no Banco do Brasil, totalizando R\$ 32.663,70.

Alega que a fiscalização considerou os créditos decorrentes de transferências *on line* entre empresas do grupo (a Plastipex Tecnologia em Polímeros Ltda.), que decorriam de contrato de mútuo entre as empresas, em um total de R\$ 443.970,00. Argumentando que o Fisco considerou também os empréstimos e mútuos bancários, cujas garantias foram as liquidações de cobrança de título, já consideradas pela fiscalização. Lista diversos ingressos que corresponderiam a mútuos bancários.

Diz que também foram considerados, indevidamente, os cheques devolvidos. Explica que, no caso do Banco Itaú, deve ser afastado os créditos decorrentes de “redução de saldo devedor”.

Resume por banco todas as falhas que mencionou e totaliza o valor a ser expurgado do lançamento em R\$ 1.313.11.201,60. Pede que o julgamento seja convertido em diligência *“para que a D. Autoridade Fiscal apresente as memórias de cálculo dos seguintes bancos: BRADESCO, BANCO DO ESTADO DO R. GRANDE DO SUL, ITAU BANK (BOSTON), BANCO SUDAMERIS, abrindo-se prazo para que o contribuinte faça a conferência e apresente eventuais divergências entre os valores constantes dos extratos e lançados no AI, complementando a impugnação e o Recurso”*. No mérito, pede provimento ao recurso, naquilo que demonstrou não ser receita.

## Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

Constata-se no termo de verificação fiscal (proc. fls. 656 a 662) que a auditoria iniciou focando as operações de compra e venda da empresa, sendo feitas diversas intimações para obtenção dos livros e documentos. Também, constata-se que a fiscalização não logrou obter todos os elementos que solicitou, acabando por lavrar termo de embaraço à fiscalização onde descreve o que solicitou e o que não foi atendido (proc. fls. 59 a 61).

A partir deste momento, verifica-se que a fiscalização mudou seu foco para a movimentação financeira. Em 01/12/2008, é lavrada intimação solicitando que o contribuinte justifique *“as movimentações financeiras relativas ao ano calendário de 2004”* (proc. fls. 63 a 66). Nesta intimação, são indicados o total dos ingressos mensais, para os bancos Banrisul, Bradesco, Itau, Real, Safra, Sudameris e Unibanco – obtidos com base na CPMF. Consta da intimação que o total movimentado pelo contribuinte, calculado com base na CPMF, foi de R\$ 18.028.589,47.



Na seqüência, o contribuinte é intimado a apresentar, no prazo de 5 dias, todos os seus extratos bancários do ano de 2004 (proc. fls. 70 e 71). Também é solicitado que identifique “*os agentes envolvidos em cada transação, isto é, quem efetuou e quem recebeu o pagamento, a transferência bancária, que uma das pontas sempre deve se referir à fiscalizada*”.

O contribuinte solicita prorrogação de prazo e a fiscalização solicita e obtém a emissão de RMF para diversos bancos.

Conforme relatório fiscal (proc. fl. 660), em 17/02/2009, o contribuinte foi intimado para justificar as origens dos créditos bancários relativos ao ano de 2004. Como o contribuinte não esclareceu os ingressos, em 19/05/2009, foi lavrada a autuação com base na presunção legal de omissão de receitas por crédito bancário cuja origem não é justificada.

Consta do relatório fiscal os totais por trimestre e por tipo de ingresso (cobrança, TED, DOC, depósito, etc.), que totalizam R\$ 1.618.231.905,93 no ano de 2004 (proc. fls. 660 e 661). No entanto, o relatório não indica em quais folhas do processo encontra-se a mencionada intimação.

Pesquisando nos diversos volumes dos autos, encontra-se intimação lavrada em 17/02/2009, solicitando ao contribuinte “*justificar as origens dos créditos (abaixo) relativos as Movimentações financeiras, no Ano Calendário 2004 e apresentar todos os contratos originais que derem suporte as operações de empréstimos realizadas no período, bem como a relação das garantias oferecidas*”, no prazo de 5 dias (proc. fls. 619 a 654). Constata-se que tal intimação indica os créditos por totais mensais, por banco e por tipo de operação e totaliza R\$ 1.618.231.905,93.

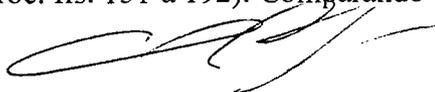
Portanto, é com base no não atendimento de tal intimação que é aplicada a presunção legal de omissão de receitas e é feito o lançamento que monta a R\$ 301.876.647,21. Porém, tal lançamento está repleto de vícios e por isso deve ser anulado.

Inicialmente, cabe destacar o despropósito de se intimar o contribuinte a esclarecer todos os seus ingressos em bancos, sem ter alguma razão que justifique tal indagação. Ao lado disto, a concessão de prazo de 5 dias para o atendimento demonstra não haver interesse da fiscalização na resposta, mas mero (pretensão) cumprimento de formalidades para aplicar a presunção legal de omissão de receitas.

Ademais, conforme a fiscalização informou em uma intimação, a movimentação financeira do contribuinte, projetada a partir da CPMF, era de R\$ 18.028.589,47. No entanto, a fiscalização apura em outra intimação o total de ingressos na ordem de R\$ 1.618.231.905,93 e adota tal valor como o total de receitas omitidas. Ora, frente a um conflito de tal ordem de valores, a fiscalização deveria ter esclarecido este aspecto, para evitar onerar o contribuinte e a Administração com algum erro grosseiro de processamento de dados.

Apenas esses aspectos, já seriam suficientes para declarar a nulidade do lançamento. Porém, no caso concreto existem outros graves vícios.

Como acima dito, a fiscalização solicitou RMF para diversos bancos. Assim, foram juntados aos autos os extratos fornecidos pelo Banco do Brasil para a conta 10.046-3, em atendimento da RMF (proc. fls. 151 a 192). Comparando-se estes extratos com a intimação



mencionada (proc. fls. 619 a 654), confirma-se que a intimação totalizou os valores, ao invés de indagar por cada crédito individualmente. Portanto, a fiscalização não atendeu aos requisitos legais que permitem a presunção legal.

De fato, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige que os créditos sejam analisados individualmente e não agrupados. Cabe transcrever o dispositivo legal (grifos para destacar):

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados **individualizadamente**, observado que não serão considerados:*

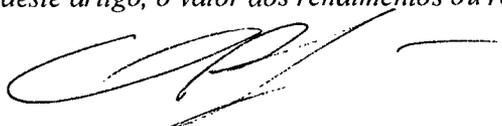
*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será*



*imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Além disso, analisando os autos, também constata-se que só foram juntados extratos do Banco do Brasil para conta 10.046-3 e apenas até o mês de junho de 2004. Assim, não constam dos autos extratos que justifiquem as indagações sobre o segundo semestre. Também, não constam dos autos extratos de uma eventual segunda conta no Banco do Brasil, mencionada na intimação, que totalizaria R\$ 708.532.862,00 de créditos a justificar (proc. fls. 626 a 631). Deste modo, a fiscalização sequer apresenta provas do que acusa, o que implica na nulidade do auto de infração.

Também, analisando os extratos do Banco Real juntados (proc. fls. 242 a 258) constata-se que os valores indicados na intimação, estão sumarizados e são 100 vezes maiores (proc. fls. 631 e 632) do que os constantes dos extratos. Isso mostra a imprecisão da apuração fiscal.

Além desses vícios, que são suficientes para declarar nulo o auto de infração, o contribuinte apresentou no seu recurso voluntário uma série de outros problemas, que possivelmente são procedentes, mas não em montante suficiente para, no mérito, dar provimento total ao recurso.

Por estas razões, voto por declarar nulo o auto de infração do IRPJ e seus reflexos.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

  
Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro